



MICHEL VILLEY, PALADINO DO REALISMO JURIDICO CLASSICO

Mário Bigotte Chorão

1. Impôs-se-me o título desta colaboração para o *In Memoriam* de Michel Villey, porque a imagem do grande Mestre parisiense que desde cedo se gravou no meu espírito, como fruto do convívio íntimo e fecundo com a sua obra aliciante, foi, de facto, essa: a do paladino do realismo jurídico clássico.

No notável magistério de Villey avulta não só a decidida opção por essa visão jurídica de raiz tradicional, mas a sua defesa acérrima e intrépida, apoiada num estilo muito peculiar, que distingue inconfundivelmente o vincado perfil do jusfilósofo francês. Vamos sentir muito a falta dos escritos ágeis e excitantes a que nos habituara e que constituíam sempre uma salutar terapêutica contra as depressões causadas por uma literatura jurídica tão pesada e tediosa quanto estéril, como a que frequentemente nos vem às mãos. A minoração dessa dolorosa ausência só de certo modo no-la poderá proporcionar a releitura meditada da sua obra, em que continuarão a desafiar-nos inesgotáveis filões de pesquisa e a surpreender-nos o achado de singulares revelações.

Contraí pessoalmente perante o saudoso Mestre uma dívida imensa de gratidão intelectual: influenciado por uma formação académica e um ambiente cultural em vários aspectos empobrecedores e deformadores do conceito de direito, encontrei no preclaro escritor de *La formation de la pensée juridique moderne* um

poderoso e decisivo estímulo para uma renovada e recta compreensão da realidade jurídica, naquilo que esta tem de mais essencial e radical. Devo-lhe a ele (e a alguns benfeitores mais), afinal, a descoberta libertadora do realismo jurídico clássico. É particularmente grato ao meu coração reconhecer e assumir aqui, de modo público e formal, este discipulado. O presente artigo não, tem, obviamente, a veleidade de querer saldar a dívida enorme que me onera, mas, na sua singeleza, pretende ser, de algum modo, o sentido testemunho da profunda veneração e vivo reconhecimento à memória do eminente filósofo e historiador, que, embora desaparecido da esfera das realidades visíveis, continuará a iluminar-nos com o fulgor irradiante do seu espírito imperecível e, "*comme une flèche de feu*", a insuflar-nos ânimo para os exigentes torneios do pensamento jurídico.

Mas não se pense que estas palavras são intróito a uma simples rendida apologética. A concepção jurídica desenvolvida por Michel Villey suscita, em alguns aspectos, fundadas dúvidas e justificados reparos. Aliás, o próprio temperamento militante e polémico do nosso Autor, se, por um lado, ajuda a abrir rasgões de luz na obscuridade da reflexão jurídica, não deixa também de oferecer alguns sérios riscos, que podem chegar inclusivamente a comprometer a própria causa do realismo jurídico clássico.

A fidelidade à lição magistral de M. Villey obriga-nos a recolher, aprofundar e matizar atentamente as suas inestimáveis contribuições, para tentarmos inseri-las no quadro de um autêntico realismo jurídico, conforme aos princípios essenciais da tradição clássica – da *philosophia perennis* e da *perennis iurisprudencia* – e suficientemente *integrador, dinâmico e operativo*, isto é, que se revele capaz de assumir plenamente os vários aspectos e dimensões do direito, de acolher todas as novas aquisições da experiência histórico-jurídica e, enfim, de dar resposta eficaz às aspirações e necessidades do homem ao longo dos tempos. O verdadeiro realismo jurídico é *integral* (não sacrifica qualquer parcela ou faceta do direito), *ultramoderno* (e não apenas "antimoderno") e *persona-*

lista (está ao serviço da pessoa humana, mas sem se confundir com qualquer idealismo, subjectivismo ou individualismo de cariz mais ou menos antropocêntrico) e a sua clave metodológica há-de ser de tipo *compreensivo* (na linha do maritainiano "*distinguer pour unir*"), baseada, em última instância, no valor analógico do ser, incluído, naturalmente, o ser do direito.

Michel Villey não é um autor que possa ler-se desprevedidamente e interpretar-se de um modo literal. Ele exige dos seus leitores uma atenção vigilante, esclarecida e crítica, susceptível de alcançar as suas intenções últimas, de suavizar as cores mais ber-rantes de algumas das suas formulações, de moderar a ênfase de determinadas expressões e, se for caso disso, de introduzir –ainda por mor do realismo jurídico– uma certa dose de restrição teleológica no teor do seu discurso filosófico. Nada disto se afigura abusivo, bem pelo contrário, no contacto com um autor cuja paixão maior e definitiva, sobrelevante a quaisquer eventuais arrebatamentos idiossincrásicos ou excessos estilísticos, é a paixão da verdade, naquele sentido, por sinal bem clássico, em que esta é *adaequatio intellectus et rei*. O que pretende, afinal, o apaixonado filósofo do realismo jurídico clássico não é libertar a nossa inteligência de perigosos ídolos e graves erros modernos e levá-la ao encontro revelador da verdadeira realidade do direito?

2. Dominante e permanente preocupação de M. Villey é o combate à pretensão moderna de fazer do direito uma criação da subjectividade humana e o claro reconhecimento dele como uma realidade exterior a essa subjectividade, um *dado* que se impõe ao homem. O direito *está nas coisas* ou *é uma coisa*. *Res sunt!* –proclama o realismo *tout court*. *Ius est!*– afirma, por sua vez, o realismo jurídico, vendo no direito, preferentemente, o justo ou a própria coisa justa (*ipsa res iusta*), objecto da justiça (*obiectum iustitiae*). E esta última, dentro da mesma concepção realista, não é, como para o idealismo, um mero ideal social, antes, sim, "*quelque chose de réel*", que "*se lit dans les choses*". Em

definitivo, é na natureza das coisas que radica o fundamento do direito.

Ao mesmo tempo, o realismo sustentado por Villey pretende ser um realismo gnoseológico e metodológico: a verdade consiste na já mencionada conformidade entre a inteligência e o ser; e o método, que deve corresponder à ideia do direito previamente professada, será a dialéctica jurídica, entendida como busca do justo, operada de um modo dialogal e aproximativo.

Segundo M. Villey, o realismo jurídico em causa origina-se e consolida-se na tradição clássica do pensamento aristotélico-tomista e da jurisprudência romana e vem a ser subvertido pela modernidade: com esta, o direito, enraizado na subjectividade humana, passa a ser visto essencialmente numa perspectiva normativista (como norma ou conjunto de normas) e subjectivista (como poder ou faculdade do homem), em detrimento do sentido objectivista. Simultaneamente, perde-se o verdadeiro sentido da natureza das coisas como fundamento da ordem jurídica, quer no jusnaturalismo racionalista, quer no positivismo.

A missão a que se devotou o filósofo de Caen foi, precisamente, a crítica do pensamento jurídico moderno –*maxime*, do seu normativismo, subjectivismo e positivismo– e a tentativa de reabilitação do realismo jurídico tradicional, em especial na versão que dele oferecem as obras do Estagirita e do Aquinense e a experiência jurídica romana da época clássica: o direito enquanto objecto da justiça e a doutrina do direito natural, além da dialéctica jurídica no capítulo metodológico, foram alguns dos temas predominantes da sua reflexão.

3. Michel Villey não se limitou a ser um expositor, mais ou menos *engagé*, do realismo jurídico clássico (e um simples repetidor das teses tradicionais), antes se afirmou como um destacado *paladino* dessa concepção (a cuja formulação acrescentou vários ingredientes originais).

Pessoalmente, habituei-me a vê-lo —e a admirá-lo— como o defensor estrénuo e incansável de uma nobre causa e o "cavaleiro andante" sempre pronto a brandir a espada flamígera em defesa e desagravo da sua dama. Como um D. Quixote, convencido de que seria possível ressuscitar em pleno século XX as tradições jurídicas do remoto passado e os tratados clássicos do direito, saíu pelo mundo em busca de aventuras. Ao ver os maus tratos a que os modernos e contemporâneos submetiam a *iurisprudencia*, resolveu assumir a sua defesa e desafronta: havia "*agravios que pensaba deshacer, tuertos que enderezar, sinrazones que enmendar, y abusos que mejorar y deudas que satisfacer*"¹. Aparecia-nos, por vezes, como o romântico sonhador de ideais quiméricos ou o advogado de pleitos sublimes, mas antecipadamente votados ao malogro: ele próprio se confessa "*conscient de plaider une cause impossible*", por exemplo, quando se propõe lutar pela filosofia clássica do direito natural ("*c'est trop demander*"), ou quando assume a defesa do latim ("*chacun sait que la cause est perdue*"). Seja como for, sempre o reverenciaremos como o cavaleiro de estirpe nobilíssima, absolutamente incapaz de quaisquer concessões ao plebeísmo e aos ídolos do tempo, disposto a arriscar a fazenda e a jogar a vida por uma questão de princípio ou um ponto de honra. Homem de firmes convicções, ninguém dele poderia esperar "*tourner casaque*". Batalhador intemerato e encarniçado, não se dispersa, o nosso Autor, em lances fúteis ou em frívolas questiúnculas, mas vai directo às grandes questões, empenhando as suas forças e energias nas frentes decisivas das batalhas do pensamento. Uma vibração de milícia e cruzada (por sinal, o seu ingente labor de investigação começou com uma tese sobre a Cruzada) perpassa por toda a sua obra, sendo as suas intervenções como um permanente "*corps-à-corps, une confrontation incessante avec les forces contemporaines de la pensée et du langage*".

1. *Don Quijote de la Mancha*, P. I, Cap. II.

Todavia, convém advertir em breve parêntesis, se algum "espírito de cruzada" se encontra na obra científica de M. Villey, isso não significa, como já tem sido notado, que a sua atitude seja de tipo clerical ou confessional: bem ao contrário, o nosso Autor faz questão de reivindicar a *laïcité* da concepção do realismo jurídico clássico e denuncia mesmo, reiteradamente, as influências nefastas que o Cristianismo e a teologia cristã terão tido nessa concepção: inquinação normativista e subjetivista do direito, confusão entre direito e moral, etc.

Um dos tópicos em que Villey põe particular ênfase é o tocante ao que se poderá chamar a *desconfessionalização* do direito natural². Sublinha ele que o autor do direito é a natureza — "*la nature, c'est-à-dire sans doute un Dieu, ordonnateur de la nature, mais non pas le Dieu confessionnel, révélé, objet de croyance, seulement le Dieu des philosophes, auquel chacun peut accéder en considérant la nature*"³.

Diga-se, *en passant*, que a perspectiva laica de M. Villey, embora tenha a seu favor indiscutíveis justificações e aspectos positivos (como a apontada *naturalidade* — e consequente *universalidade* — do direito natural), não deixa também de conter algumas ambiguidades e notas discutíveis (é desvalorizada a relevância jurídica de várias manifestações da cultura cristã, como a doutrina teológica da lei, a tradição do direito canónico, a contribuição da teologia para o direito internacional, a influência do pensamento cristão nos direitos do homem, etc.).

Um traço muito marcante da fisionomia intelectual de Michel Villey é o inconformismo antimodernista. O combate que susten-

2. Para uma aplicação desta ideia, cf. Mário BIGOTTE CHORÃO, *O Papel da Instituição Familiar numa Ordem Social Justa*, sep. "O Direito", Lisboa, 106º-109º (1974/1987), pp. 107-108, ou "*El papel de la institución familiar en un orden social justo*", em "Cuadernos Bidealde", Bilbao, 8 (Março, 1987), p. 15.

3. *Seize essais de philosophie du droit dont un sur la crise universitaire*, Paris, 1969, p. 66.

to, conjugando as preocupações do filósofo e do historiador do direito, ficou assinalado por uma denúncia sistemática e persistente dos erros do pensamento moderno, dos ídolos da actualidade ("*L'Actualité nous ensorcelle*"), dos preconceitos cronolátricos ("*le Dieu du Changement*"), aos quais procurou opor as verdades perenes da filosofia aristotélico-tomista e os ensinamentos, de valor permanente, da jurisprudência clássica romana. Para ele, "*l'honneur de la philosophie (...) est de se libérer de l'opinion, non de s'aligner sur les conformismes de son entourage*". Se há prurido de que se mostre completa e exemplarmente isento o grande Mestre parisiense é o de estar *à la page*; sem prejuízo do domínio que revela do pensamento moderno e contemporâneo, prefere ir haurir as bases da sua própria construção jurídica nas grandes fontes da tradição clássica.

Uma certa convergência significativa e digna de registo se pode notar, a este respeito, entre a atitude de M. Villey e a do seu grande compatriota, o filósofo tomista J. Maritain. Também este último se manifestou explicitamente "*antimoderne*" e se empenhou – e de que forma notável! – em estigmatizar as nocividades do pensamento moderno, que ele próprio sofrera dolorosamente no seu espírito, e em restaurar a tradição da *philosophia perennis*, em que reconhecia a via única para a libertação da inteligência.

Curiosamente, M. Villey, em certa altura, no segundo volume da sua *Philosophie du droit*⁴, alude, com esperada simpatia, ao antimodernismo maritainiano ("*On trouverait sans doute em plein XX^e siècle Jacques Maritain, qui eut l'audace ou la légèreté de se proclamer 'antimoderne'*"), mas não desperdiça a ocasião de fazer funcionar o seu irrequieto estilete crítico, dizendo, acto contínuo, do Autor de *Les droits de l'homme et la loi naturelle*: "*il s'en est ensuite repenti et milita pour les droits de l'homme*". "*Je ne sache pas* – remata Villey – *qu'une position si paradoxale puisse être tenue*".

4. Paris 1979, p. 250.

Tão afins em certos aspectos, seria, por outro lado, impossível ocultar as dissonâncias de fundo e de forma destes dois grandes espíritos franceses. Maritain partilha de algum modo o realismo jurídico com M. Villey, mas, sensível ao valor analógico do direito, dá pleno acolhimento às dimensões normativa e subjectiva deste; embora refutando o subjectivismo individualista e antropocêntrico, Maritain assumiu decididamente uma fundamentação personalista do direito e tornou-se, como é bem sabido, um ardoroso defensor da causa dos direitos do homem (verdadeira pedra de escândalo para M. Villey...); tendo dado insistente testemunho de uma declarada vocação laical e de uma atenta e fina percepção da legítima autonomia das realidades temporais, o *vieux laïc*, autor de *Le paysan de la Garonne*, insistiu, todavia, nas importantes e positivas repercussões do Cristianismo nos vários campos da cultura humana; afirmando-se, como se viu, *antimoderne*, simultaneamente se declarou *ultramoderne*, e denunciando, sem rodeios, "*l'idolâtrie de la nouveauté*" dos "*moutons de Panurge*", do mesmo passo fustigou, com igual decisão, "*la haine de tout ce qui est nouveau*" dos "*ruminants de la Saint Alliance*"; empenhando-se no rigoroso discernimento dos vários planos das esferas ontológica e gnoseológica, ciosamente procurou evitar as separações rígidas, conforme o lema "*distinguer pour unir*".

4. O estilo é um elemento forte, profundamente constitutivo e intensamente configurador da obra de Villey; mais do que mero ornamento ou recurso extrínseco, adquire valor verdadeiramente intrínseco. É expressão do homem ou, de algum modo, é o próprio homem: "*le style c'est l'homme même*".

Os leitores fiéis do autor de *Questions de Saint Thomas sur le droit et la politique* acostumaram-se a saborear esse modo singular de expor o pensamento filosófico, feito de percuciente ironia, de radicalização de contrastes, de tintas de cores vivas, de atrevidos paradoxos, por vezes, de drásticas simplificações, em certos casos mesmo, de lances provocatórios. Amante confesso da dialéctica,

cultiva-a com rara mestria, não, porém, como simples expedientes persuasório ou puro virtuosismo mental, mas sobretudo como instrumento da verdade a cuja busca se consagra sem trégua.

Como observa Jean-Louis Gardies, "*aux périodes chères à l'éloquence universitaire M. Villey préfère l'écriture syncopée plus familière au polémiste*"; sem dúvida, segundo o mesmo autor, "*aucun ronronnement ne menace d'endormir le lecteur; d'autant qu'à son habitude l'auteur pratique l'humour sous toutes ses formes (1^{er} degré, 2^e degré, ... n^e degré), y compris l'humour envers soi-même*"⁵.

Muitíssimos excertos sugestivos, ao longo da sua obra, poderiam documentar esse insólito estilo e, em particular, essa gozosa e por vezes devastadora ironia: vejamos, a título exemplificativo, o artigo III (*L'éclipse de la philosophie classique du droit naturel*) do capítulo III do segundo volume da *Philosophie du droit*, ou a deliciosíssima carta do leitor do manuscrito do seu livro *Le droit et les droits de l'homme* (ainda que se não aceite plenamente a posição villeyana, não pode deixar de admirar-se a notável veia irónica ou sarcástica com que o autor procura desmontar essa forma de idolatria e demagogia morbosa que é a "religião dos direitos do homem"), ou, então, esse não menos gracioso *supplementum thomisticum* (*Utrum Gulglielmi Cado-mensis - id est Villey lectura audibilis sit*), aposto como anexo a *Questions de Saint Thomas sur le droit et la politique*. Com brilhante verve e, certamente, com não menosprezível eficácia, o nosso Filósofo *ridendo dicit verum et castigat mores*. Não é difícil imaginar como serão irritantes e insuportáveis para certos círculos intelectuais e universitários as "liberdades estilísticas" de Michel Villey.

Talvez que à ironia deste se possam aplicar, *mutatis mutandis*, as considerações que A. López Quintás faz a propósito do estilo

5. *La deuxième partie du Précis de Michel Villey*, em "Archives de philosophie du droit", Paris, 25 (1980), p. 446.

satírico de Theodor Haecker: "*Nada extraño que se haya acogido Haecker a la sátira, que es arma de solitarios. El satírico auténtico es, para Haecker, un incondicional de la realidad verdadera que no tolera el despojo practicado en el ser por los profesionales de la violencia intelectual. El satírico lo es por amor, el amor amargo que sigue el ansia desilusionada de plenitud*"⁶. Uma coisa é certa: com a sua penetrante ironia, o jusfilósofo francês pretende reagir à "violência intelectual" de certas construções redutivas e desnaturadoras da realidade jurídica e chamar a atenção —com voz tronante de quem clama no deserto— para aspectos olvidados do ser integral do direito.

Mas o pendor irónico, polemístico, radicalizador e generalizador de Michel Villey, conforme já se advertiu, não está isento de riscos, e resta saber se às vezes não concorre, ao arrepio das mais profundas intenções realistas do Autor, para veicular uma visão um tanto limitativa e deformadora do direito.

Preconiza avisadamente Javier Hervada⁷ que é preciso ter em boa conta o que representam, na obra de Villey, como "necessidades do género literário" aqueles recursos estilísticos, e que é conveniente dulcificar com um pouco de bom humor a ironia do Filósofo e ler *cum grano salis* alguns dos seus juízos; assim se entenderá mais correctamente o pensamento do Autor e se farão cair por terra algumas críticas que lhe têm sido dirigidas. Mas, sobretudo, uma "leitura guiada", crítica e dialogal, como a que propiciam as oportunas notas da autoria do Prof. Hervada, acrescentadas à tradução espanhola da *Philosophie du droit*, se revelará fecunda para uma boa assimilação, em clave genuinamente realista, do pensamento villeyano.

6. *Pensadores cristianos contemporáneos*, I, Madrid 1968, p. 11.

7. Cf. a Nota Editorial, p. 16, na versão espanhola (*Compendio de Filosofía del Derecho. Definiciones y fines del derecho*, Pamplona, 1979) do I vol. da *Philosophie du droit* de M. Villey.



5. Permito-me agora insistir na inestimável contribuição que devo a Villey na descoberta do verdadeiro sentido do direito e na libertação de muitos erros e preconceitos disseminados na cultura jurídica contemporânea. Ele foi um guia providencial que me ajudou a discernir o alcance do realismo jurídico clássico (para o qual o direito é, *primo et principaliter*, a *res iusta*, com fundamento na *natura rerum*) e a sacudir os constrangimentos e perversões do positivismo jurídico e das visões unilaterais do normativismo e do subjectivismo⁸.

Foi-me ensinado, na formação jurídica propedêutica, segundo o espírito da cultura jurídica dominante, que o direito por excelência é o direito positivo e que este consiste, basicamente, nas leis coactivas do Estado. O chamado "direito natural", por sua vez, não seria verdadeiro direito, nem parte constitutiva do ordenamento jurídico vigente, limitando-se a representar, quando muito, um "ideal jurídico"; tendia-se, aliás, para confundir o jusnaturalismo com a doutrina da Escola moderna do direito natural, sem se apontar a verdadeira transmutação e degenerescência que a corrente jusracionalista significa relativamente ao jusnaturalismo clássico, como insistentemente sublinha M. Villey. Do conceito de direito eram-nos apresentadas, praticamente, apenas, as acepções normativa (o chamado "direito objectivo") e subjectiva (o direito como faculdade pessoal), sendo marginalizada a relação essencial do direito com a justiça (esta era escassamente versada nos estudos jurídicos preliminares) e ignorada a importância do sentido objectivo do direito, isto é, do *ius* enquanto *obiectum iustitiae* (que não chegava a ser mencionado).

Um largo e profundo abismo separa notoriamente esse modo de ver o direito daquele que nos oferecem M. Villey e, de uma maneira geral, os sequazes do realismo jurídico.

8. Cf., a propósito, os meus *Temas Fundamentais de Direito*, Coimbra, 1986, e *Introdução ao Direito. I. O Conceito de Direito*, Coimbra, 1989.

Um aspecto altamente positivo do convívio com M. Villey consiste no forte e permanente estímulo, que dele recebemos, ao contacto directo com os grandes nomes e as principais fontes do realismo jurídico clássico. Os leitores do filósofo francês tornam-se, com alguma facilidade, leitores da *Ética a Nicómaco* aristotélica, da *Suma Teológica* tomista ou do *Digesto* justinianeu. Incitados pelo autor da *Critique de la pensée juridique moderne*, muitos, certamente, teremos feito a agradável experiência da fecundidade dessa pedagogia, que nos leva à descoberta, nos monumentos antigos, de preciosos e surpreendentes ensinamentos jurídicos cheios de actualidade, que podem ir desde a subtil distinção entre direito e moral até às regras práticas da hermenêutica. Pessoalmente, tenho podido comprovar, com os meus alunos, quanto eles, não só se interessam (e chegam, por vezes, a apaixonar) pela leitura de Villey, mas, a partir deste, sentem a curiosidade e a necessidade de mergulhar nos autores e documentos do passado para que ele constantemente remete.

6. Seguir o magistério villeyano não significa, porém, adoptar, perante a sua obra, uma atitude de adesão passiva e total ou de aceitação mecânica, que sem dúvida repugnaria ao eminente Mestre aqui evocado.

Descontadas muitas outras questões particulares, que, *brevitatis causa*, não podem ser examinadas neste lugar (a influência do Cristianismo na filosofia jurídica, a noção de moral e a distinção entre esta e o direito, a juridicidade do direito canónico, do direito internacional e do direito penal, o conceito de natureza das coisas, a relação da justiça geral ou legal com a ordem jurídica, a politicidade do direito, a natureza e fundamentação dos direitos do homem, o papel da lógica dedutiva no discurso jurídico, o lugar do indicativo e do imperativo no direito, etc.), é legítimo inquirir se, no seu aspecto nuclear, atinente à noção e ao conteúdo do realismo jurídico, o pensamento do nosso Autor não se ressentirá, como já atrás se insinuou, de uma certa tendência unilateralista, que o leva a

privilegiar uma aceção do direito (o direito como o justo ou a coisa justa), com sacrifício de outras (o direito em sentido normativo e como faculdade moral) e menoscabo de uma compreensão integral e analógica da realidade jurídica.

Este tipo de compreensão afigura-se o mais ajustado às exigências de um verdadeiro realismo jurídico de inspiração clássica e o mais acorde com o próprio sentido da *philosophia perennis*, sendo adoptado por muitos e bons autores que se podem, justificadamente, considerar como realistas e seguidores da filosofia aristotélico-tomista: Graneris, Kalinowski, J. M. Aubert, J. Hervada, C. I. Massini, etc.⁹. Embora com diferentes matizes de formulação, a doutrina desses autores tende a reconhecer o direito, não só como o justo ou a coisa justa, mas também como norma e faculdade.

Indiscutivelmente, o realismo jurídico postula uma assimilação do direito na totalidade das suas diversas manifestações e dos seus vários estratos¹⁰. Constituirão, sem dúvida, um desvio –aliás, muito corrente– a essa leitura integral o normativismo e o subjectivismo, ao ignorarem ou desvalorizarem o sentido objectivo do direito –aceção que, numa versão estrita e muito autorizada do realismo jurídico, costuma ser tida pelo analogado principal. Mas tem de reconhecer-se que, a seu modo, representam também uma indesejável restrição do realismo aquelas concepções jurídicas que

9. Para uma visão global do realismo jurídico, com indicação minuciosa das suas diferentes versões e dos seus principais prosélitos, cf. Jean-Pierre SCHOUPPE, *Le réalisme juridique*, Bruxelas 1987. Convém acrescentar à relação dos seguidores do realismo jurídico estudados pelo A. o nome de Jean Marie AUBERT, que apresenta uma formulação muito equilibrada e matizada desta concepção, em breve síntese, no livro *Morale sociale pour notre temps*, Paris 1970 (versão castelhana de Francisco HERRERO MARTIN, *Moral social para nuestro tiempo*, 2ª ed., Barcelona, 1982, pp. 115 e ss.). Do mesmo A., revestem-se também de grande interesse *Le droit romain dans l'oeuvre de Saint Thomas*, Paris 1955, e *Loi de Dieu, loi des hommes*, Tournai, 1964.

10. Permito-me, a este respeito, remeter, uma vez mais, para os meus *Temas Fundamentais de Direito e Introdução ao Estudo do Direito* cits.

não dêem a devida importância às dimensões normativa e subjectiva do direito.

Poderá, porventura, discutir-se se as fontes jurídicas tradicionais em que pretende fundar-se o realismo versam *ex professo* ou *tematizam* o direito enquanto norma ou faculdade (continua a ser motivo de controvérsia, por exemplo, se Aristóteles, o direito romano e S. Tomás ignoraram ou não o conceito subjectivo de direito), mas não poderá razoavelmente negar-se que a norma e o direito subjectivo são elementos constitutivos essenciais da experiência jurídica e categorias fundamentais explicativas da realidade jurídica, acohdos e consagrados —definitivamente, dir-se-ia— pela filosofia e pela ciência do direito. Uma atitude intelectual identificada com o espírito aberto e receptivo da filosofia perene não se recusará a recebê-los, com todas as implicações que por natureza lhes correspondem, a pretexto da eventual falta do seu reconhecimento explícito por parte das fontes clássicas ou por causa das corrupções a que estarão indissociavelmente ligados na evolução jurídica moderna, *verbi gratia*, a norma, à visão moralista do direito, e o direito subjectivo, à concepção individualista. Devidamente articulados como o conceito objectivo do direito e previamente expurgados das deformações de que têm sido alvo, tanto a norma como o direito subjectivo têm pleno cabimento numa correcta visão realista do direito. Como têm aí lugar, também irreversivelmente conquistado, os "direitos do homem", mas alicerçados nos seus verdadeiros fundamentos filosóficos (a questão fundamental dos direitos fundamentais é a do seu fundamento!), colocados numa rigorosa clave técnico-jurídica e, evidentemente, aliviados da pesada carga ideológica e mítica que tem onerado a sua doutrina. Só tem a ganhar o realismo jurídico em não professar a "religião dos direitos do homem", justificado objecto da contundente crítica villeyana, mas ficaria o mesmo gravemente empobrecido, no seu significado hermenêutico e no seu alcance prático, se se recusasse a assumir este importantíssimo fenómeno da experiência jurídica.

Feitas estas observações, sente-se a necessidade de, uma vez mais, prevenir contra os mal-entendidos a que pode dar azo o estilo de Michel Villey: é preciso averiguar, em cada caso, se se justifica fazer algum prudente "desconto" nos termos usados pelo Autor ("*on peut estimer qu'il force un peu quelquefois la dose d'abrasif*" na *décapage* dos conceitos, nota J. L. Gardies¹¹), ou se, ao contrário, eles devem ser entendidos sem qualquer reserva, em toda a sua força expressiva.

Não é de excluir que, arrastado pelo ímpeto da sua tendência polémica (e da sua paixão pela verdade), Villey provoque alguns desequilíbrios na balança do seu discurso filosófico-jurídico. Vejamos agora apenas dois exemplos, que nos dá também Gardies, o qual, aliás, perante as críticas movidas a Villey, se confessa profundamente impressionado e influenciado por ele e "*se sent à peu près entièrement de son parti*"¹²: M. Villey propende para privilegiar uma das lógicas de Aristóteles, a lógica como teoria da busca da verdade –a zetética–, *contra* a outra, a silogística, enquanto teoria da demonstração da verdade; levado pelo zelo na defesa da boa causa que contesta a assimilação do direito a um simples sistema de normas e que sustenta que os textos jurídicos usam mais frequentemente o indicativo das prescrições ordinárias que as expressões propriamente deônticas, "*il va jusqu'à dire que les normes n'ont aucune place dans le droit et que celui-ci s'écrit intégralement sur le mode de la description*"¹³.

Subjacente a estas, por assim dizer, "desarmonias" do discurso villeyano, não estará, como já anteriormente se sugeriu, uma questão de método?

O paralelo com o "modelo metodológico" de Maritain poderá ser pertinente e revelador. Sirva-nos, para o efeito, a síntese feliz e autorizada de Vittorio Possenti: "*Una delle più costanti intenzionalità della riflessione di Maritain è la esclusione delle esclu-*

11. *Loc. cit.*, 449.

12. *Ibid.*, 447.

13. *Ibid.*, 448.

denze (...): il metodo di Maritain non è quello dell'aut...aut, bensì quello dell'et...et. La scelta non deve essere escludente (o religione, o filosofia, o scienza), bensì comprendente (e religione, e filosofia, e scienza), sulla base di un com-prendere che non assuma questi vari dominî dell'esperienza umana come pure contiguità irrelate, ma come regioni che entrano in relazione attraverso quell'unità originaria dell'intero e dell'essere in cui essi si radicano, poiché dal grembo del fondamento originario il diverso e il molteplice ricevono riconoscimento specifico e unità basilare. In sostanza il valore analogico e trascendentale dell'essere conduce ad un metodo di integralità non confusiva, al metodo del "distinguere per unire"¹⁴.

Em contraste com Maritain, parece que o pensamento villeyano favorece, em certa medida, as *excludenizas* e o método do *aut...aut* e deixa infiltrar no seu seio alguns germes redutivistas, univocistas e separatistas.

Talvez este notável e desconcertante paladino do realismo jurídico *clássico* seja, no fundo, um "filósofo *romântico*", com todas as reservas que estas classificações justificadamente despertam¹⁵: oferecem, os seus "excessos românticos", a vantagem de nos fazer entrar pelos olhos os méritos do realismo e os deméritos do idealismo jurídico (e nunca lhe estaremos bastantemente agradecidos por isso), mas obrigam-nos ao mesmo tempo, a uma permanente vigilância moderadora, se queremos salvaguardar o equilíbrio *—clássico—* da filosofia realista.

Por mais dúvidas e restrições que possa suscitar, a obra de M. Villey ergue-se diante de nós como um grande e sólido monumento de elevado saber, de singularíssima originalidade e de exemplar coragem intelectual, a provocar-nos à reflexão e ao debate. Foram

14. *Una filosofia per la transizione (Metafisica, persona e politica in J. Maritain)*, Milão, 1984, p. 40.

15. Sobre a distinção entre clássico e romântico na filosofia, cf. Manuel GARCIA MORENTE, *Fundamentos de Filosofia. I. Lições Preliminares*, trad. de Guillermo de la Cruz Coronado, 3ª ed., São Paulo, 1967, pp. 115 e ss.



muitos, já, os frutos que ela até aqui produziu. São ainda muitos mais os que está destinada a produzir no futuro.